

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO:	00567/24
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO
INTERESSADO:	Fabio Goncalves - CPF nº ***.837.892-** , cidadão do Município de Ji-Paraná;
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 e suas alterações, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.340.639/0001-30, constante no processo administrativo n. 7878/2019, relativo a possível superfaturamento na aquisição de peças para manutenção de veículo escavadeira.
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO1:	Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº ***.283.732-** , Prefeito de Ji-Paraná;
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade subscrito pelo senhor Fabio Goncalves - CPF nº *****.837.892-****, cidadão do Município de Ji-Paraná, endereçado a esta Corte de Contas, o qual foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com o fito de realizar análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Em suma, o comunicante alega supostas irregularidades envolvendo no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 e suas alterações, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.340.639/0001-30, constante no processo administrativo n. 7878/2019, relativo a possível superfaturamento na aquisição de peças para manutenção de veículo escavadeira.

3. Em princípio, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de representação, nos termos nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996² c/c o art. 82-

1 Para efeitos preliminares, em sede de análise de seletividade, como dirigente da unidade gestora.

² LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96³. **Não obstante, a pontuação alcançada na avaliação de seletividade não respalda a conversão em ação de controle, conforme se verá adiante.**

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado no ID 1527153:

[...] Em pesquisa ao Portal da Transparência do Município, chamou atenção, empenho n. 476/20241 realizado na data de 26 de janeiro de 2024, no valor de R\$ 47.770,80 (Quarenta e sete mil e setecentos e setenta reais e oitenta centavos) com finalidade de aquisição de 1 (um) arruela, 2 (dois) pc de dente e 3 (três) pc de pino trava dente, para manutenção do veículo escavadeira hidráulica, placa PMJP154, O.S.4952, Processo Administrativo de despesa n. 9464/2023.

Fato é, que qualquer cidadão que tenha o mínimo de conhecimento acerca de máquinas pesadas e os gastos com manutenção, contesta sobre valor tão alto de aquisição desses itens.

Isto posto, foi requerido cotação dos equipamentos com as mesmas especificações contidas no detalhamento do empenho, e como esperado, verificouse a possibilidade de compra por valores inferiores de R\$ 21.156,00 (Vinte e um mil e cento e cinquenta e seis reais), peças originais, na empresa JCB Mamoré na cidade de Cacoal/RO e R\$ 13.523,40 (Treze mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos), peças paralelas, na empresa Pica Pau Trator Peças, na cidade de Ji-Paraná/RO, conforme orçamentos 2 000195 e 11001980, respectivamente, ambos na data de 03 de fevereiro de 2024.

Na comparação, entre valor contido no empenho da prefeitura com orçamento da empresa JCB Mamoré, tem-se diferença a maior no montante de R\$26.614,80 (Vinte e seis mil e seiscentos e catorze reais e oitenta centavos). E, quando comparado com a empresa Pica Pau Tratores o valor é ainda mais discrepante, cerca de R\$34.247,40 (Trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Em termos percentuais, o dispêndio realizado pela Prefeitura, representa cerca de 56,71% (Cinquenta e seis inteiros e setenta e um centésimos por cento) em relação a primeira empresa e 72,69% (Setenta e dois inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), em relação à segunda. Essa situação, revela valor superior aos praticados no mercado, causando prejuízos à municipalidade.

Desta forma, não se pode negar indícios veementes de superfaturamento reiterado, visto que, este denunciante reportou a esse Tribunal de Contas do Estado em 14 de dezembro de 2022, denúncia sob protocolo n. 07605/22, com mesmo objeto. No deslinde do processo n. 02817/22/TCE-RO, por meio da Decisão Monocrática n.

nº. 812/15)

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15);

³ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

0009/2024-GPCPN, constatou-se direcionamento e superfaturamento, motivo pelo qual os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, em razão do dano ao erário no valor histórico de R\$ 212.235,06 (Duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Há de se ressaltar que a referida decisão, apontou como responsável por tais infringências o Sr. Juliano Joel Ruis Nogueira, que à época era o Gestor do Contrato e Coordenador-Geral de Tráfego e Combustível, na Gestão do Prefeito eleito Isaú Raimundo da Fonseca.

Todavia, com o afastamento do Prefeito em 13 de julho de 2023, o servidor supracitado que era ocupante de cargo em comissão, foi exonerado pela Gestão do Prefeito em Exercício Joaquim Teixeira dos Santos, em 18 de julho de 2023, Decreto Municipal n. 1590/23.

Ocorre, contudo, que com a recondução ao cargo do Prefeito Isaú Fonseca, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de dezembro de 2023, o Sr. Juliano, também retornou ao cargo em comissão de Coordenador-Geral de Tráfego e Combustível, em 18 de dezembro de 2023, por meio do Decreto Municipal n. 3650/23.

Assim, diante do apurado, tudo leva a crer que existe uma possível Organização Criminosa no Executivo Municipal, chefiada por Isaú Raimundo da Fonseca e demais membros, qual cita-se a exemplo, o Sr. Juliano Joel Ruis Nogueira. O gerenciamento da frota municipal é só mais um, de tantos outros delitos cometidos pelo Exmo. Sr. Prefeito.
[..]

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Assim retornam os autos para análise.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

7. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

8. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

10. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

11. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

12. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

13. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

14. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

15. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

16. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

17. Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

18. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

19. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

20. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

21. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorrerá mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **44,6 no índice RROMa** o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

31. Salienda-se, também, que a **afereção preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
32. Com efeito, o contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 tratado na denúncia é objeto de apuração deste Tribunal nos autos de n. 02817/22.
33. A partir de denúncia, esta Corte instaurou processo de fiscalização de atos e contratos para apurar irregularidades no referido contrato. Finalizado apuratório, a unidade técnica propôs determinações, recomendações e alertas à administração municipal a fim de sanar as irregularidades identificadas, além de propor a conversão do processo tomada de contas especial em face de dano identificado.
34. O relator acatou a proposta do corpo técnico, expedindo as determinações/recomendações e alertas, além de converter os autos em TCE, conforme se observa do processo n. 2817/22. Oportunamente, esta Corte irá analisar as determinações já prolatadas à administração municipal.
35. Ademais, forçoso destacar que o valor empenhado com recursos próprios, passíveis de serem fiscalizados por esta Corte de Contas em **face do presente comunicado de irregularidade**, estaria abaixo do seu limite de alçada para uma eventual conversão dos autos em tomada de contas especial (500 UPF's⁴ - R\$56.805,00)⁵.
36. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração, **neste momento**, de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
37. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019:
- a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
 - b) a **expedição de comunicado** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF nº *****.283.732-****, e ao atual Controlador Geral Município de Ji-Paraná/RO, **Aleyce Tayne Baquer** – CPF n. *****.072.502-****, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

4 Art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

5 O valor da UPF na época dos fatos era de R\$113,61, conforme Resolução n. 003/2023/GAB/CRE, disponível em RESOLUÇÃO Nº 3/2023/GAB/CRE (sefin.ro.gov.br).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de abril de 2.024.

Maurilio Pereira Junior Maldonado

Auditor de Controle Externo

Matrícula n. 497

Supervisão:

Flavio Cioffi Júnior

Técnico de Controle Externo – Mat. 178

Assessor IV – Portaria 55/2024

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Mat. 492

Coordenador – Portaria 100/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	00567/24
Data Informação	09/02/2024
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Pessoa física: Fábio Gonçalves - CPF n. ***.837.892-**
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no Empenho n. 476/2024, Processo Administrativo n. 9464/2023 do Município de Ji-Paraná.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Aquisição de bens e serviços - geral
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	B
Sicouv	13
Opine Aí	0,734693878
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	21/11/2023
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Ji-Paraná
Gestor da UJ	Isaú Raimundo da Fonseca
CPF/CNPJ	***.283.732-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 47.770,80
Impacto Orçamentário	0,0082%
Agravante	Sem indício
Data da análise	26/03/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00567/24
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	18,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	11
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	0
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	44,6
	Qualificado	Ciência ao Gestor

Em, 17 de Abril de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 17 de Abril de 2024



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO
Mat. 497
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO